



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037558 - PR
(2021/0382660-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVANTE : SULASAUDE PARTICIPACOES S.A
OUTRO NOME : SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
ALINE FABIANE DA SILVA - PR076090
AGRAVADO : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA.
OUTRO NOME : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA MARCO ANTONIO - MG104261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA.

1. Ação monitória cumulada com pedido de obrigação de não fazer.
2. A insurgência das agravantes quanto à incidência das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por elas manejado.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037558 - PR
(2021/0382660-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVANTE : SULASAUDE PARTICIPACOES S.A
OUTRO NOME : SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
ALINE FABIANE DA SILVA - PR076090
AGRAVADO : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA.
OUTRO NOME : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA MARCO ANTONIO - MG104261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA.

1. Ação monitória cumulada com pedido de obrigação de não fazer.
2. A insurgência das agravantes quanto à incidência das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por elas manejado.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, SULASAÚDE PARTICIPAÇÕES S/A (SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS) e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: monitoria cumulada com pedido de obrigação de não fazer, ajuizada por HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA. (HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA. - EPP), em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, SULASAÚDE PARTICIPAÇÕES S/A (SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS) e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A.

Decisão interlocutória: rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva das agravantes, afastou a decadência sustentada pelas agravantes e afastou a inépcia da inicial.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

“Agravo de Instrumento. Monitoria. Decisão agravada que afasta decadência do direito autoral. Insurgência da ré. Alegada decadência convencional. Descabimento. Contrato de adesão. Cláusula abusiva que resulta em renúncia antecipada de direito resultante do contrato. Inafastabilidade da prestação jurisdicional. Recurso conhecido e desprovido.” (e-STJ fl. 357)

Embargos de Declaração: opostos, pelas agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 211, 421, 424, CC/02, 373, I, 487, II, 1.022, II, 1.025, CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que: i) é absolutamente válida a cláusula que estipula prazo decadencial para impugnar as contas glosadas, pois o próprio recorrido declara a sua ciência e anuência acerca das Cláusulas pactuadas, conforme se depreende da Cláusula 8ª do Contrato; e, ii) o recorrido descumpriu o

contrato e decaiu do direito de cobrança das contas apresentadas na presente demanda, pois não apresentou recurso das contas glosadas no prazo de 90 dias fixado no contrato, conforme disposto nas Cláusulas 5.5.2. e 5.5.3.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Razões do agravo interno: sustenta a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada, bem como estar presente a negativa de prestação jurisdicional, além da ocorrência do dissídio.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, SULASAÚDE PARTICIPAÇÕES S/A (SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS) e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

As agravantes se insurgem contra a aplicação da Súmula 284/STF ao caso, sustentando que, ao desconsiderar a absoluta validade da cláusula contratual livremente pactuada entre as partes, que convenciona o prazo decadencial para impugnar as contas glosadas, o acórdão recorrido violou os arts. 211 e 424.

No ponto, a detida análise da insurgência das agravantes revela na verdade a intenção de rever o entendimento da Corte local, o que faz incidir a necessidade de uma reanálise de todo conjunto fático-probatório, inviável na via

eleita.

Assim, a leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura do acórdão recorrido, reforça tão somente a incidência do óbice sumular como apontado, não assistindo razão às agravantes.

Seguem em seus argumentos e se insurgem contra a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. No ponto, aduzem que não se pretende com o presente recurso rediscutir matéria fática, tampouco, dar à cláusula contratual interpretação diversa da que foi dada pelas instâncias ordinárias.

Malgrado o inconformismo das agravantes, a Corte local consignou que é sabido que o art. 424 do Código Civil indica serem nulas as cláusulas que estipulam a renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio.

Entendendo que, no caso em análise, as cláusulas estabelecidas resultam justamente em renúncia à impugnação das contas glosadas pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data do pagamento da parte incontroversa da fatura e, por consequência, devem ser consideradas abusivas

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretendem impugnar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, devem as agravantes não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também devem demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Ainda, defendem a negativa de prestação jurisdicional alegando que a Corte local negou vigência ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ao não se pronunciar acerca do ponto da omissão, prequestionamento e falha na fundamentação suscitados nos Embargos de Declaração opostos.

No ponto, a Corte local consignou que é notória a possibilidade de os contratantes convencionarem prazo decadencial em seus contratos, bem como que no caso dos autos, as cláusulas estabelecidas resultam justamente em renúncia à impugnação das contas glosadas pelo decurso do prazo de 90 (noventa)

dias contados da data do pagamento da parte incontroversa da fatura e, por consequência, devem ser consideradas abusivas, sob pena de afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição que é previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e também sob pena de corroborar eventual lesão ou ameaça a direito.

Assim, o fato de a Corte local ter aplicado o direito que entendia cabível à hipótese e solucionando integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, mesmo em sentido oposto ao pretendido pelas agravantes, não configura uma negativa de prestação jurisdicional.

Já quanto ao dissídio, aduzem que basta analisar as razões de recurso especial para evidenciar que, ao revés do exposto na decisão agravada, foi devidamente cumprido o requisito do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e demonstrada a similitude fática entre ambos.

Em que pese a fundamentação, restou evidente que as agravantes deixaram de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Por fim, no que tange à ausência de prequestionamento, as agravantes afirmam que, ao revés do exposto na decisão agravada, os arts. 211 e 421 do Código Civil e arts. 373, I e 487, II, do CPC, foram devidamente prequestionados ao longo de todo o feito, bem como que há de se assinalar que os artigos já foram devidamente apreciados de forma implícita.

No entanto, deve-se ressaltar que o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu nos autos.

É de se observar, ainda, que se a questão suscitada não foi discutida pela Corte local e não foi verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.037.558 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0382660-8

Número de Origem:

0033974-67.2020.8.16.0014 00339746720208160014 00763155320208160000 007631553202081600004 33974-67.2020.8.16.0014 339746720208160014 763155320208160000 7631553202081600004

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

AGRAVANTE : SULASAUDE PARTICIPACOES S.A

OUTRO : SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
NOME

AGRAVANTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

ALINE FABIANE DA SILVA - PR076090

AGRAVADO : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA.

OUTRO : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA. - EPP
NOME

ADVOGADO : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA MARCO ANTONIO - MG104261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

AGRAVANTE : SULASAUDE PARTICIPACOES S.A

OUTRO : SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
NOME

AGRAVANTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

ALINE FABIANE DA SILVA - PR076090

AGRAVADO : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA.
OUTRO : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA. - EPP
NOME
ADVOGADO : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA MARCO ANTONIO - MG104261

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022